



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 505-45.2012.6.02.0021, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.064
(31.03.2014)

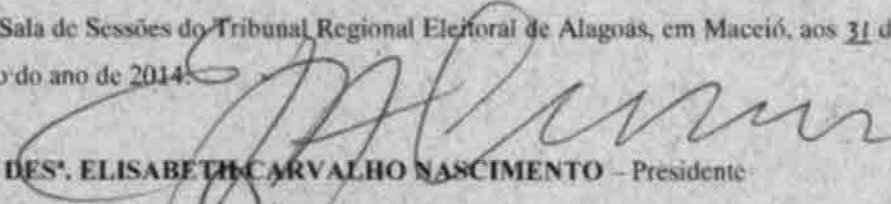
RECURSO ELEITORAL Nº 505-45.2012.6.02.0021, CLASSE 30.
RECORRENTE: GERIVAN LÚCIO DOS SANTOS.
ADVOGADO: GERIVAN LÚCIO DOS SANTOS
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CARGO. VEREADOR. TEMPESTIVIDADE DO APELO. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A PEÇA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICADORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos.
2. Inexiste no caso em exame justa causa que autorize a juntada extemporânea da documentação.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar desprovido o recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de março do ano de 2014.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA – Relator Substituto


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 505-45.2012.6.02.0021, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Gerivan Lúcio dos Santos, candidato ao cargo de vereador do município de União dos Palmares/AL no pleito de 2012, objetivando a reforma da decisão do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou como não prestadas as contas de campanha do recorrente.

Está assentado na sentença guerrecada que, não tendo sido encontrado o recorrente no endereço informado, foi entregue à sua esposa o mandado de intimação para o suprimento das falhas apontadas pela equipe técnica, bem como ainda realizada intimação através de edital, não tendo sido apresentada qualquer justificativa no prazo legal de 72 horas, razão pela qual as contas foram julgadas como não prestadas.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que teria havido apenas um erro quanto ao número do banco e que não houve qualquer movimentação financeira, razão pela qual suas contas deveriam ser aprovadas ou aprovadas com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou inicialmente pelo não conhecimento do apelo, ante a intempestividade. Quanto ao mérito, o *Parquet* manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 505-45.2012.6.02.0021, CLASSE 30

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Gerivan Lúcio dos Santos, candidato ao cargo de vereador no município de União dos Palmares/AL no pleito de 2012, contra decisão do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente.

Inicialmente, enfrente a preliminar de intempestividade, ora suscitada pelo Ministério Público.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalte-se que, em sede de recurso de prestação de contas de campanha eleitoral, incide a regra insculpida no art. 30 da Lei nº 9.504/97, que tem a seguinte redação:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (...)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (...)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso dos autos, verifico que o recorrente foi intimado pessoalmente da decisão que julgou como não prestadas suas contas de campanha em 13/11/2013 (fls. 45), nos termos do mandado de intimação.

Já o recurso foi interposto em 19 de novembro de 2013, às 08h44min, segundo consta no carimbo do protocolo de fls. 47.

No entanto, às fls. 67, consta certidão informando que o Cartório Eleitoral não funcionou na data de 18/11/2013, em face da antecipação do feriado de 20/11 (Consciência Negra).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 505-45.2012.6.02.0021, CLASSE 30

Assim posto, verifica-se que o prazo final para a apresentação do recurso foi prorrogado para 19/11/2013, primeiro dia útil após o feriado, o que torna tempestivo o recurso apresentado às fls. 47/55 dos autos.

MÉRITO.

Compulsando os autos, observo que o candidato, ao ser intimado por esta Justiça Especializada para apresentar a documentação necessária à análise das contas, não o fez, somente vindo a juntar a documentação solicitada com a peça recursal.

Dessa forma, o relatório final de exame apresentado apontou a falta desses documentos como irregularidades, e que serviram de fundamento para o julgamento de não prestação das contas.

Ao tratar do tema, o art. 268 do Código Eleitoral, assim dispõe: "*no Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.*"

A inteligência do dispositivo leva à compreensão de que, em regra, não é possível a juntada de documentos na fase recursal. Ou seja, não sendo observado, pelo interessado, os prazos previstos no rito procedimental para se manifestar e/ou juntar os documentos necessários, estará configurada a preclusão, o que significa não conhecer das alegações ou documentação apresentada a destempo.

A exceção é prevista pela jurisprudência do egrégio TSE, que admite, em processos de registro de candidatura, a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente. Transcrevo:

Registro. Certidão criminal.

1. O art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 prevê a apresentação pelos candidatos de certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual.

2. Conforme reiterada jurisprudência do TSE, somente é permitida a juntada de documentos - posteriormente ao indeferimento do pedido de registro - se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência prevista no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373.

Agravo regimental não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 505-45.2012.6.02.0021, CLASSE 30

(AgR no Respe nº 76.436/RJ, Acórdão de 30/10/2012,
Rel. Min. Arnaldo Versiani, Publicado em Sessão)

Todavia, a hipótese dos autos é distinta, uma vez que o candidato foi claramente intimado para apresentar, no prazo de 72 horas, os documentos necessários para a devida análise das contas, deixando transcorrer o prazo inerte. Assim, findo o prazo e prolatada a sentença, entendendo preclusa a possibilidade de juntar, nesta instância recursal, os documentos solicitados na fase de diligência.

Observe-se que, além das intimações no endereço constante de seu pedido de registro de candidatura, também foi realizada intimação por edital (fls. 38), vez que não sendo encontrado no endereço informado para sanar as falhas apontadas e tomar ciência do Relatório Técnico Final, o mandado foi deixado com pessoa de sua família, sua filha Glenda Irving Sarmento dos Santos, em 23/05/2013, e Sra. Ivone Sarmento, em 17/07/2013, conforme certidões de fls. 31-A e 37 permanecendo inerte o candidato.

Ressalto ademais, que diante de todo cuidado que teve o Juízo de 1º grau, não identifiquei no caso em exame qualquer situação particular que sirva de justa causa a apresentação extemporânea dos documentos, o que impede a juntada em sede recursal.

Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 11/TSE. CERTIDÕES CRIMINAIS. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a Súmula 11/TSE e o entendimento desta Corte, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura - seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral - não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional.

2. No caso dos autos, o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral - que não impugnou o pedido de registro de candidatura do agravado - é inviável.

3. Não se admite a juntada posterior de documentos, ainda que antes da prolação de sentença, nos casos em que ocorrer regular intimação pelo juiz de primeiro grau de jurisdição para apresentação da documentação faltante, a teor do enunciado da Súmula 3 do TSE. Precedentes.

4. Agravos regimentais desprovidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 505-45.2012.6.02.0021, CLASSE 30

(AgR no Respe nº 1050/BA, Acórdão de 04/12/2012, Relª.
Minª. Nancy Andriighi, Publicado em Sessão) (destaque!)

Assim, percebo que a prestação apresentada restou desprovida de documentação comprobatória, não havendo como ser efetuada análise de sua regularidade. Por essa razão, vejo como aplicável o disposto no art. 51, §1º da Resolução TSE 23.376, que prevê:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas,

decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo, assim, a decisão que julgou como não prestadas as contas de campanha de Gerivan Lúcio dos Santos, referentes às eleições de 2012.

É como voto,

Des. Substituto JOSÉ CIGERO ALVES DA SILVA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 505-45.2012.6.02.0021

Prot. 54.643/2012

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 31/03/2014 (SESSÃO Nº 24/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GERIVAN LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : Gerivan Lúcio dos Santos

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar desprovido o recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.964, de 31.03.2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de março de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários